

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA



REGULAMENTO DOS CONSELHOS DE ARBITRAGEM

**Aprovado em Assembleia Geral
de 21 de Maio de 2006**

CAPÍTULO I

Sede, Competência e Âmbito

Artigo 1º - O Conselho Nacional e os Conselhos Distritais de Arbitragem funcionam no âmbito da Federação e das Associações, respectivamente.

Artigo 2º - O Conselho Nacional é um órgão directamente subordinado à Federação Portuguesa de Ténis de Mesa e é a entidade que dirige a arbitragem em todo o território nacional.

Artigo 3º - Os Conselhos Distritais são autónomos nas suas áreas de jurisdição mas dependem do Conselho Nacional de Arbitragem.

Artigo 4º Compete ao Conselho Nacional de Arbitragem:

- a) Regulamentar, dirigir e fiscalizar o recrutamento, a formação e a actuação dos oficiais de arbitragem;
- b) Fazer cumprir as decisões disciplinares emanadas do órgão competente;
- c) Organizar e manter actualizada a ficha de cada um dos oficiais de arbitragem registando as respectivas funções, tempo e qualidade de serviço, categoria, castigos e louvores;
- d) Nomear os oficiais de arbitragem para as competições federativas, associativas e internacionais;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as da Federação;
- f) Velar pela integral aplicação das leis de jogo por parte dos oficiais de arbitragem;
- g) Organizar cursos de actualização e reciclagem para os árbitros em actividade;
- h) Apreciar e classificar as provas da sua competência prevista no artigo 28º do presente regulamento, ou nomear júri para o efeito;
- i) Apreciar e resolver os recursos que lhe forem presentes;
- j) Propor louvores destinados a premiar ou comemorar qualquer acto de excepcional relevância para o progresso ou prestígio da arbitragem;
- k) Promover palestras e conferências sobre arbitragem e procurar por todos os meios ao seu alcance fazer a divulgação das leis de jogo;
- l) Delimitar o quadro dos oficiais de arbitragem em função do número de clubes em actividade;
- m) Entregar à FPTM e Conselhos Distritais uma relação dos árbitros designados para os encontros federativos, antes da sua realização;

- n) Manter com os restantes órgãos da Federação o melhor entendimento e a mais estreita e leal colaboração;
- o) Elaborar o relatório das suas actividades da época anterior, e entregá-lo à Direcção da FPTM até 30 de Setembro de cada ano;
- p) Elaborar o plano de acções a desenvolver no ano civil e apresentá-lo à Direcção da FPTM até 1 de Julho de cada ano;
- q) Elaborar e submeter anualmente até 30 de Setembro à apreciação e aprovação da Direcção da FPTM, o projecto orçamental para a época seguinte.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Distritais de Arbitragem:

- a) Dirigir tudo quanto se relacione com a arbitragem dos jogos na área de jurisdição da respectiva Associação em conformidade com o Conselho Nacional;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições destes regulamentos e as da respectiva Associação;
- c) Velar pela integral aplicação das leis de jogo por parte dos árbitros sob a sua jurisdição;
- d) Organizar o recrutamento de novos árbitros;
- e) Fazer cumprir as decisões disciplinares emanadas do órgão associativo;
- f) Remeter ao C.N.A. todos os recursos que lhes forem submetidos pelos árbitros;
- g) Designar os oficiais de arbitragem para as competições organizadas pela Associação respectiva;
- h) Estabelecer para cada árbitro uma folha de registo onde serão averbados castigos, louvores ou outras indicações dignas de nota;
- i) Manter com a Associação a que pertence o melhor entendimento e a mais estreita e leal colaboração;
- j) Elaborar anualmente um relatório da sua gerência enviando um exemplar ao C.N.A., até 31 de Julho de cada ano;
- k) Apresentar ao C.N.A, até 30 de Outubro, o plano de acções de formação a realizar no ano civil seguinte, de modo a que possa ser integrado no orçamento a apresentar pela FPTM à entidade competente;
- l) Indicar ao C.N.A., até 31 de Maio de cada ano, os árbitros distritais em condições de serem submetidos ao exame de promoção à categoria de árbitro nacional.

CAPÍTULO II

Constituição dos Conselhos de Arbitragem

Artigo 6º - O Conselho Nacional de Arbitragem é constituído por um Presidente, um Secretário e três Vogais (dois dos quais suplentes).

Artigo 7º - Os Conselhos Distritais de Arbitragem serão constituídos por um Presidente, um Secretário e um Vogal.

Artigo 8º - Compete aos Presidentes:

- a) Representar os Conselhos ou nomear quem os substitua em qualquer acto oficial;
- b) Determinar quando devem ter lugar as reuniões, dirigir os seus trabalhos e, de um modo geral, orientar a acção do Conselho;
- c) Providenciar, em qualquer imprevisto de carácter urgente, a convocação dos elementos do Conselho por forma a obterem-se decisões em tempo útil;
- d) Visar todas as notas de pagamento referente às despesas do Conselho;
- e) Assinar todas as actas e rubricar todos os livros;
- f) Desempatar as votações do Conselho em caso de empate;
- g) Determinar os Pelouros a constituir e os respectivos responsáveis, em conformidade com o artigo 108º dos Estatutos da FPTM.

Artigo 9º - Compete aos Secretários:

- a) Substituir o Presidente em qualquer das suas funções, em caso de impedimento do mesmo;
- b) Garantir o processamento de todos os serviços de Secretaria;
- c) Redigir as actas das reuniões;
- d) Redigir e providenciar pela elaboração de toda a correspondência;
- e) Assegurar o funcionamento dos Pelouros que lhes forem distribuídos.

Artigo 10º - Compete aos Vogais:

- a) Manter actualizado o ficheiro dos árbitros e a sua classificação;
- b) Assegurar o funcionamento dos Pelouros que lhes forem distribuídos.

Artigo 11º - Os membros dos Conselhos são solidários e responsáveis pelos actos praticados no exercício das funções específicas que lhes forem confiadas.

Artigo 12º - Os membros do Conselho Nacional de Arbitragem não podem ocupar cargos directivos na orgânica do ténis de mesa, excepto se se tratar de uma Associação representativa da classe.

Artigo 13º - Os Conselhos só poderão reunir e deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Artigo 14º - O Conselho Nacional reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando o Presidente o julgar necessário.

Artigo 15º - Os Conselhos Distritais reunir-se-ão ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, nas condições indicadas para o Conselho Nacional.

Artigo 16º - Os membros dos Conselhos devem comparecer a todas as reuniões, podendo, porém, justificar as faltas por escrito perante o Presidente ou de quem o substitua.

Artigo 17º - Perderá o cargo e será substituído qualquer membro que, sem justificação, falte a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

CAPÍTULO III Oficiais de Arbitragem

Artigo 18º - São considerados oficiais de arbitragem os árbitros e juizes-árbitros aprovados de acordo com as disposições deste regulamento, tendo em atenção:

- 1º - Os oficiais de arbitragem que se encontrem em actividade, não podem ocupar quaisquer cargos directivos na orgânica do ténis de mesa, excepto se se tratar de uma Associação representativa da classe ou de um Conselho Nacional ou Regional de Arbitragem;
- 2º - Nas provas em que estes agentes actuem como jogadores, treinadores ou delegados, ficam expressamente proibidos de exercer quaisquer funções relativas à arbitragem.
- 3º - Os oficiais de arbitragem que se encontrem em actividade, não podem actuar como juizes-árbitros ou árbitros, em quaisquer outras entidades oficiais, sem que a respectiva Organização os requisite ao C.N.A., por escrito e com um mínimo de 15 dias úteis.

Artigo 19º - Compete aos Árbitros:

- a) Decidir em todas as questões de facto que surjam num encontro para o qual tenham sido designados;
- b) Aplicar medidas disciplinares em casos de mau comportamento dos jogadores, na ausência do juiz-árbitro;
- c) Aceitar prontamente todas as decisões tomadas pelo juiz-árbitro.

Artigo 20º - Compete aos Juizes-Árbitros:

- a) Supervisionar o trabalho dos árbitros;

- b) Programar a direcção dos jogos nos torneios abertos;
- c) Decidir em última instância, sobre dúvidas inerentes à aplicação das leis de jogo;
- d) Aplicar medidas disciplinares em casos de mau comportamento dos jogadores;
- e) Substituir um árbitro na direcção de um jogo se considerar haver razão plausível para o fazer.

Artigo 21º - Os oficiais de arbitragem dividem-se nas seguintes categorias:

1. Árbitros

- a) Juvenis
- b) Estagiários
- c) Regionais
- d) Nacionais
- e) Internacionais

2. Juizes-Árbitros

- a) Nacionais
- b) Internacionais

Artigo 22º - Os árbitros juvenis são nomeados pelos Conselhos Distritais.

Artigo 23º - Os árbitros estagiários e regionais são nomeados pelos C.D.A. e dirigirão encontros de nível Associativo, excepto nos casos em que fique claramente demonstrado a insuficiência de árbitros nacionais disponíveis.

Artigo 24º - Os árbitros nacionais são nomeados pelo C.N.A. e dirigirão as competições federativas e provas inter-selecções distritais.

Artigo 25º - Os árbitros internacionais são nomeados pelo C.N.A. e dirigirão prioritariamente:

- a) Todas as competições de carácter federativo;
- b) Todos os encontros que envolvam selecções nacionais;
- c) Todas as provas internacionais realizadas pela FPTM, Associações ou Clubes;
- d) Qualquer encontro com equipas estrangeiras, cuja organização seja da responsabilidade federativa;
- e) Quaisquer jogos internacionais quando o C.N.A. for convidado para tal.

Artigo 26º - Os juizes-árbitros são nomeados pelo C.N.A. e têm o seu campo de intervenção nos torneios abertos de classificação nacional, nas organizações conjuntas de equipas e singulares, bem como nas provas internacionais.

Artigo 27º - As condições de acesso aos vários graus de arbitragem obedecem aos seguintes requisitos:

1. **ÁRBITROS**

1.1 **Juvenis**

- a) Possuir a idade mínima de 12 anos e máxima de 17;
- b) Ser ou ter sido praticante da modalidade (condição preferencial, não exclusiva);
- c) Inscrever-se, para o efeito, no Conselho Distrital respectivo;
- d) Submeter-se a uma avaliação de conhecimentos.

1.2 **Estagiários**

- a) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- b) Possuir idade mínima de 18 anos;
- c) Ser praticante da modalidade (condição preferencial, não exclusiva);
- d) Ter desenvolvido a actividade de árbitro juvenil, pelo menos, durante 1 ano (condição preferencial, não exclusiva);
- e) Submeter-se à frequência de um curso a realizar pelos Conselhos Distritais de Arbitragem respectivos.

1.3 **Regionais**

- a) Possuir grau de estagiário;
- b) Ter desenvolvido a actividade durante, pelo menos, 1 ano após a aprovação no curso para estagiário;

1.4 **Nacionais**

- a) Possuir grau de árbitro regional;
- b) Ter desenvolvido a actividade durante, pelo menos, 1 ano após a aprovação no curso de árbitro regional;
- c) Obter na classificação final da época anterior, pontuação igual ou superior a 70%;
- d) Submeter-se à frequência de um curso a realizar pelo C.N.A..

1.5 **Internacionais**

- a) Possuir o grau de árbitro nacional;
- b) Ter desenvolvido a actividade durante, pelo menos, 2 anos após a aprovação no curso para nacional;
- c) Obter na classificação final da última época em actividade, pontuação igual ou superior a 85%;
- d) Ser proposto pelo C.N.A. a exame da responsabilidade da ITTF;

2. JUIZES-ÁRBITROS

2.1 Nacionais

- a) Possuir o grau de árbitro nacional;
- b) Ter desenvolvido a actividade como árbitro nacional durante, pelo menos, 2 anos;
- c) Obter na classificação final da última época em actividade como árbitro nacional, pontuação igual ou superior a 85%;
- d) Submeter-se à frequência de um curso a realizar pelo C.N.A.;

2.2 Internacionais

- a) Possuir o grau de juiz-árbitro nacional;
- b) Possuir o grau de árbitro internacional;
- c) Obter na classificação final da última época em actividade como árbitro internacional, pontuação igual ou superior a 90%;
- d) Ter sido designado pela ETTU ou ITTF para juiz-árbitro de uma prova de carácter internacional;
- e) Falar uma das línguas oficiais;
- f) Ser proposto pelo CNA como candidato a exame da responsabilidade da ITTF.

Artigo 28º - As provas teóricas a prestar pelos oficiais de arbitragem no final dos cursos previstos neste capítulo, são:

- 1) Prova Oral;
- 2) Prova Escrita;
- 3) Prova Prática.

§ único - A composição das provas e o seu peso específico no conjunto do respectivo exame serão da responsabilidade do Conselho Nacional de Arbitragem.

Artigo 29º - A realização dos cursos previstos neste capítulo terão de obedecer às normas emanadas das entidades competentes nesta matéria.

Artigo 30º - Os ingressos nas várias categorias da arbitragem, só se realizarão quando as necessidades dos quadros assim o imponham, independentemente da aprovação nos cursos de acesso.

CAPÍTULO IV

Nomeação de Árbitros

Artigo 31º - As nomeações dos árbitros feitas pelos Conselhos de Arbitragem, não têm apelo e só podem ser alteradas pelos mesmos no caso de declaração de impossibilidade apresentada pelo árbitro designado ou pedido de escusa fundamentado.

Artigo 32º - A nomeação dos árbitros para cada prova deverá ser comunicada aos mesmos com a antecedência mínima de 10 dias de calendário. Sempre que um árbitro por motivo de força maior não puder comparecer, os Conselhos tomarão as providências necessárias para a designação do seu substituto.

Artigo 33º - Se à hora marcada para o início de qualquer encontro, se se verificar a ausência do árbitro nomeado, a sua substituição será feita pela ordem seguinte:

- a) Por um árbitro presente na assistência;
- b) Um espectador que se disponha a dirigir o encontro e seja aceite pelos capitães das equipas em presença;
- c) Finalmente, compete aos capitães das equipas designar os jogadores que irão dirigir as partidas, sendo a actuação destes alternada e conforme sorteio previamente efectuado.

Artigo 34º - O Conselho Nacional de Arbitragem poderá solicitar a colaboração de árbitros de nível Associativo, desde que avise os Conselhos Distritais com uma antecedência mínima de 10 dias de calendário e caso se verifique insuficiência de árbitros nacionais.

Artigo 35º - Ao Conselho Nacional de Arbitragem compete nomear os oficiais de arbitragem para as provas nacionais e internacionais.

Artigo 36º - Aos Conselhos Distritais de Arbitragem compete nomear os oficiais de arbitragem para as provas de âmbito Associativo.

Artigo 37º - A nomeação dos oficiais de arbitragem para as provas internacionais será efectuada pelo Conselho Nacional de Arbitragem, segundo critérios estabelecidos no início de cada época desportiva.

CAPÍTULO V

Actuação dos Árbitros

Artigo 38º - Para efeitos de classificação a atribuir aos árbitros no final de cada época, os conselhos de arbitragem deverão criar previamente o seu Corpo de Observadores.

Artigo 39º - Cada Corpo de Observadores deverá ser constituído por elementos de reconhecida competência técnica, mas que não podem pertencer aos quadros dos Conselhos Nacional e Distritais de Arbitragem nem serem jogadores no activo.

Artigo 40º - A designação de observadores para os jogos é confidencial, por forma a manter permanentemente os árbitros diante da possibilidade de serem observados e evitar naturais constrangimentos.

Artigo 41º Os relatórios dos Observadores serão enviados aos Conselhos respectivos, no prazo máximo de 3 dias após a observação.

Artigo 42º - Em cada época, um árbitro deverá ser observado no mínimo de 3 actuações, independentemente das provas em que actue.

Artigo 43º - O relatório quando elaborado em encontros distritais, deverá ser feito em duplicado, sendo o original remetido ao Conselho Nacional, ficando o duplicado em poder do Conselho Distrital respectivo.

Artigo 44º - Logo que se verifique que há uma prática de arbitragem errónea e sistemática do árbitro, deverá este ser alertado pelos meios que o Conselho Nacional ou Distrital acharem convenientes.

Artigo 45º - O sistema de classificação e os parâmetros técnicos de apreciação dos árbitros serão estabelecidos pelo C.N.A. em regulamentação específica.

Artigo 46º - Cada uma das faltas aos jogos sem justificação será penalizada para efeitos de classificação, com cinco pontos percentuais.

Artigo 47º - Todas as sanções disciplinares sofridas por um árbitro durante a época serão penalizadas, para efeitos de classificação, como se segue:

- a) Repreensão registada - 2,5%
- b) Até 30 dias de suspensão - 5%
- c) Mais de 30 dias de suspensão - 10%

Artigo 48º - As nomeações dos observadores do quadro nacional serão feitas directamente pelo C.N.A..

Artigo 49º - As nomeações dos observadores do quadro regional serão feitas pelo Conselho Distrital respectivo.

Artigo 50º - O C.N.A. criará um Quadro Nacional o qual será dividido em 4 grandes Grupos designados por A, B, C, D. Estes Grupos serão constituídos de acordo com as classificações finais obtidas pelos árbitros.

Artigo 51º - O árbitro que no final da época não obtiver as pontuações mínimas estabelecidas pelo C.N.A. em regulamentação específica para cada um dos Grupos referidos no artigo anterior, descerá na época seguinte ao Grupo imediatamente inferior.

Artigo 52º - O árbitro que no final da época não obtiver a pontuação mínima de 60%, descerá na época seguinte:

- a) **ao Grupo D se se tratar de um árbitro nacional;**
- b) ao Grupo C se se tratar de um árbitro internacional, sendo o seu eventual regresso sujeito a provas de reavaliação.

Artigo 53º - O árbitro que, por motivos injustificados estiver uma época sem actuar, descerá até ao Grupo C ou D, consoante sejam árbitros internacionais ou nacionais, respectivamente, mas um Grupo por cada época de inactividade. O seu eventual regresso far-se-á nos Grupos B, C, ou D, de acordo com os anos de inactividade.

Artigo 54º - Os árbitros que perfaçam 2 (duas) faltas injustificadas na mesma época, serão suspensos da actividade a nível de provas nacionais por um ano, sendo o seu eventual regresso sujeito a provas de reavaliação.

CAPÍTULO VI **Direitos e Obrigações**

Artigo 55º - São obrigações dos oficiais de arbitragem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as leis de jogo;
- b) Comparecer no recinto de jogo quarenta e cinco minutos antes do início do encontro, observando cuidadosamente se ele reúne as condições necessárias a fim de providenciar no sentido de serem remediadas as deficiências notadas;
- c) Identificar os jogadores confrontando-os com as respectivas licenças;
- d) Identificar, através dos respectivos cartões, os treinadores e os dirigentes;
- e) Relatar de um modo claro, simples mas objectivo, qualquer incidente que ocorra durante o jogo entre os jogadores, indicando com absoluta clareza os factos que dêem motivo a admoestação ou expulsão dos jogadores. Abster-se, porém, de comentar tais factos;
- f) Relatar também, de forma fiel, os incidentes que tenham lugar com outros agentes desportivos ou com o público;
- g) Enviar aos Conselhos respectivos o boletim de jogo, no dia útil imediatamente a seguir ao da realização dos encontros.
- h) Informar, obrigatoriamente, os serviços de secretaria da Federação ou da Associação, consoante se trate de provas nacionais ou distritais, dos resultados dos jogos no próprio dia da sua realização se possível ou, em alternativa, durante o primeiro dia útil seguinte;
- i) Aceitar a direcção de qualquer encontro, quando à hora marcada se verificar a falta do árbitro designado, devendo neste caso ser ele o primeiro a identificar-se perante os capitães das equipas;
- j) Anotar no relatório as deficiências verificadas nas instalações onde se realiza o jogo;
- k) Suspender o jogo apenas por motivos graves, tais como: invasão do recinto de jogo pelo público, comportamento incorrecto das equipas ou qualquer outro caso previsto nas leis de jogo;
- l) Recusar a direcção de qualquer encontro interrompido por outro árbitro, pelos motivos anteriormente referidos;
- m) Comunicar urgentemente à entidade que o tenha nomeado, da sua impossibilidade de comparecer ao jogo, apresentando a competente justificação;

- n) Estabelecer com os restantes árbitros a mais estreita e leal colaboração;
- o) Manter o maior respeito pelos membros dos conselhos de arbitragem e corpos gerentes da Federação e das Associações.

Artigo 56º - São direitos dos oficiais de arbitragem:

- a) Possuir cartão de identificação passado pela entidade competente;
- b) Ser nomeado para dirigir os encontros das provas oficiais auferindo os prémios estabelecidos em regulamentação específica;
- c) Receber as despesas de viagem e diária nas condições fixadas pelo C.N.A. em tabela especial;
- d) Ter acesso a toda a documentação técnica existente no C.N.A.;
- e) Solicitar a sua inscrição em acções de formação no estrangeiro, sem dispêndio para o Conselho Nacional de Arbitragem;
- f) Consultar, no final de cada época, as listas de classificação da sua categoria;
- g) Recorrer para o C.N.A., no prazo máximo de quinze dias após a divulgação dos resultados, caso discorde da pontuação que lhe foi atribuída para efeitos de classificação final;
- h) Ser esclarecido e informado da tomada de decisões acerca de factos relatados nos seus boletins de jogo, quando o solicite;
- i) Estar permanentemente informado de todas as alterações verificadas nas leis de jogo, quer através de circulares quer de reuniões convocadas para o efeito;
- j) Ser esclarecido das causas que determinaram o seu afastamento mesmo que temporário.

CAPÍTULO VII

Regime Disciplinar

Artigo 57º - Em matéria disciplinar aplicar-se-ão as disposições estatutárias e regulamentares em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Artigo 58º - O período de gerência dos Conselhos Nacional e Distritais coincidirá com o da Federação ou da Associação respectiva.

Artigo 59º - A requisição para qualquer árbitro prestar declarações ou esclarecimentos em processos organizados pela Federação ou Associação, deve ser feita directamente ao Conselho Nacional ou Distrital, conforme o organismo a que diga respeito.

Artigo 60º - Os árbitros não poderão estar filiados num Conselho Distrital que não seja o do distrito em que tem a sua residência efectiva e a sua transferência só poderá ser autorizada pelo C.N.A..

Artigo 61º - A justificação dos actos dos Conselhos Distritais só é devida ao Conselho Nacional de Arbitragem.

Artigo 62º - Todos os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor e depois de ouvido o C.N.A..

Artigo 63º - Todas as alterações ao presente Regulamento e ainda quaisquer outras questões ligadas à arbitragem, devem, antes de implementadas ser submetidas a parecer do respectivo Conselho.

Artigo 64º - O presente Regulamento foi aprovado em Assembleia Geral realizada em 21 de Maio de 2006, substituindo o Regulamento aprovado em 17 de Abril de 2004.